

JURISPRUDÊNCIA

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL — Abertura de crédito — Conta vinculada — Dec.-lei 413/69.

Lícita é a recusa do financiador a cheques emitidos sobre conta aberta, garantida por cédula de crédito industrial, se desatendidas as condições da aplicação do financiamento ajustadas no instrumento contratual. Súmulas 279, 400 e 454.

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 100.690-SP — j. 21.8.84 — rel. Min. RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de agosto de 1984 — SOARES MUÑOZ, pres. — RAFAEL MAYER, relator.

RELATÓRIO — *O Min. Rafael Mayer:* Arte Malhas Indústria e Comércio Ltda. propõe ação ordinária de indenização por perdas e danos contra o Banco do Brasil, face ao inadimplemento, por este, com a sua resolução, do contrato de abertura de crédito, conseqüente à formalização de cédula de crédito industrial, consistente o argüido ilícito contratual na devolução pelo Banco, sem pagamento, dos cheques emitidos pela autora, com base na disponibilidade contratada, em benefício de terceiros fornecedores de matéria-prima; inadimplemento que confere o direito de justa reparação dos prejuízos, lucros cessantes, depreciação do fundo de comércio e dano comercial e moral.

O Banco do Brasil contestou a ação, pois se trata de cédula de crédito industrial cujas cláusulas não foram cumpridas pela autora, e ofereceu reconvenção, considerando que a reconvenida foi totalmente inadimplente com o reconvinente, no que tange à cédula de crédito industrial, e pede a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada na mesma cédula, conseqüente cancelamento do seu registro.

Em 1.º grau, foram julgadas improcedentes tanto a ação quanto a reconvenção (fls. 852).

Em juízo de apelação, a 6.ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao apelo do réu, transmudando o revisor o dispositivo da sentença de improcedência, para carência, relativamente à revisão, e, majoritariamente, vencido o relator sorteado, negar provimento à apelação da autora (fls. 957).

Embargos infringentes, opostos pela autora, foram rejeitados, por maioria, assim constante a íntegra do acórdão.

"1. A embargante, Arte Malhas Indústria e Comércio Ltda., moveu contra o Banco do Brasil S/A, ação ordinária de indenização por perdas e danos alegando que o réu deixou de cumprir obrigações assumidas em contrato de abertura de crédito entre as partes celebrado, ao recusar o pagamento de cheques que em decorrência do negócio emitiu a autora, ocasionando-lhe prejuízos, inclusive determinando seu pedido de concordata.

"2. O Banco do Brasil S/A, por seu turno, alegando que a autora deixou de cumprir as condições necessárias à liberação do crédito objeto do contrato, ofendeu a reputação do estabelecimento através de publicações aleivasas pela imprensa, ocultou a existência de ônus incidente sobre duas máquinas dadas antes em penhor, reconveio a fls. 248 para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, determinando-se o cancelamento dos registros nos cartórios do Registro de Imóveis relativos ao contrato.

"3. A r. sentença de fls. 847/852 julgou improcedente a ação e a reconvenção, tendo sido confirmada pelo v. acórdão de fls. 957, da Eg. 6.ª Câmara, por maioria de

votos, vencido o emitente Juiz Bueno Magano, que declarou seu duto voto vencido à fls. 970/979, em que dava provimento ao apelo da autora e negava ao do reconvinte.

"4. Com esteio no r. voto minoritário a autora apôs os presentes embargos infringentes, visando a sua prevalência processando-se regularmente o recurso. É o relatório.

"5. Os embargos infringentes, tanto quanto o r. voto vencido, *data venia* de seu ilustre Prolator, não abalam, ao de leve sequer, os sólidos fundamentos da r. sentença de 1.º grau, do v. acórdão e do voto vencedor declarado a fls. 962.

"Com efeito, a ação intentada pela autora, rescende a aventura judiciária.

"Ao celebrar com o Banco do Brasil S/A, réu reconvinte, contrato de abertura de crédito, comprometeu-se a autora a levá-lo a registro perante os cartórios da 7.ª e da 3.ª CI da Capital, onde se acham transcritos os títulos dos bens imóveis dados em garantia na operação e também a comprovar, por ocasião dos saques, a compra da matéria-prima a que, aliás, se destinava o empréstimo.

Entretanto, sem cumprir inteiramente a primeira condição, uma vez que havia procedido ao registro da cédula somente na 7.ª CI, ainda não o tendo feito perante a 3.ª, e sem comprovar a aquisição da matéria-prima, simplesmente anotando no verso dos cheques, a destinação, pretendeu efetuar através deles, saques parciais, da importância do contrato que já se achava creditada em conta corrente, depois vinculada.

"O réu reconvinte, à evidência, não poderia permitir, como não fez, que a autora procedesse ao saque da importância mutuada, sem a plena garantia prevista no contrato, consistente na prova de que os bens imóveis se achavam livres e desembaraçados de ônus, o que o registro da cédula, privilegiada, haveria de demonstrar.

"Assim, a recusa foi legítima, não podendo a autora pretender responsabilizá-lo quer por abalo de crédito, quer por lucros cessantes, danos, ou, como absurdamente alega, pelo pedido de concordata, que se teria tornado necessário em razão dessa recusa.

"A *exceptio non adimpleti contractus*, que o r. voto minoritário entende inaplicável quando o descumprimento é mínimo, (na esteira dos ensinamentos de Planiol e de Alex Neill — *Les obligations*, Dallos, n. 471, p. 490) justifica inteiramente a recusa e põe, mais uma vez, em relevo a diligência dos corretos funcionários do Banco do Brasil, no trato dos dinheiros pertencentes na maior parte, às empresas públicas e à Nação.

"A garantia imobiliária não era de somenos, conforme faz parecer a argumentação, posto que erudita, divorciada no entanto da realidade contratual. Era toda a garantia, ou pelo menos, parte dela, uma vez que os dois imóveis oferecidos se localizam em circunscrições imobiliárias diversas, não sendo razoável exigir-se do Banco a liberação das importâncias antes de completadas as providências por parte da mutuária.

"Não se discute a obrigação da autora de efetuar ela mesma essas providências, pois que tal entendimento é cediço.

"Também não se argumente que pelo fato de haver o Banco depositado a crédito da autora a importância, antes dessas providências, já tivesse havido aperfeiçoamento da avença como registra o r. voto minoritário.

"É sabido que a tramitação da operação de crédito, em estabelecimento bancário do porte do réu, percorre diversos departamentos, onde é aferida e anotada, até chegar na conta corrente.

"Mas a própria autora alardeia seu prestígio, através do relacionamento pessoal de seus diretores com funcionários do Banco réu, trazendo à colação, convites e cartões de cortesia, a fls. 294 e ss., nada estranhando que houvesse de parte do estabelecimento, confiança maior na autora e seus dirigentes do que no comum da clientela, confiança, que não permitia, contudo, ver violadas as normas de segurança das operações do Banco, o que é de aplaudir-se, não de censurar-se.

"O mais que se argumente não irá além de especulação científica em torno de situações abstratas, mas que não afeta mo correto enfoque da r. sentença e do v. acórdão.

"Existente e válido o contrato, com adiantamento de providências das partes, entre as quais o depósito a crédito da autora, em conta corrente, sua eficácia plena, contudo, estava a depender de um registro, que esta não havia ainda obtido quando, prematuramente, pois, pretendeu efetuar os saques, emitindo os cheques que o Banco, acertada e justificadamente, deixou de pagar.

"Daí por que se rejeitam os embargos."

Embargos de declaração foram rejeitados.

O recurso extraordinário interposto pela autora, se fundamenta em que o julgado recorrido teria violado os arts. 1.º, 2.º e 9.º a 14 do Dec.-lei 413/69, bem assim do art. 153,

§ 2.º da CF. Alega que o contrato da abertura de crédito estava perfeito e acabado, creditando o valor do funcionamento; que, embora o negue o Banco, aquele contrato pode efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial, que é promessa de pagamento em dinheiro (art. 9.º) e título de dívida líquido e certo (art. 10); que não há amparo nos dispositivos legais, do entendimento de que o empréstimo seja para a aquisição de matéria-prima somente posterior à avença, com o que estaria infringindo o art. 153, § 2.º, da CF.

O recurso extraordinário foi indeferido sob a invocação das Súmulas 279, 400 e 454, entretanto, provendo agravo de instrumento, mandei processá-lo para melhor exame. É o relatório.

VOTO — O Min. Rafael Mayer (relator): Decerto, entre as deficiências que marcam o recurso extraordinário interposto, está aquela em que consistente em que não se indica, com precisão, o dispositivo ou alínea que o autoriza, nos termos do art. 321 do Regimento Interno.

Todavia, é possível deduzir, de sua formulação, que ele se pauta pela letra *a* do permissivo constitucional, dado que se orienta no sentido de ocorrência de contrariedade, pelo acórdão recorrido, a dispositivos constitucionais ou legais.

Mas, ainda assim, o recurso não logra fundamentar-se com clareza e adequação. Na verdade, a invocação de negativa de vigência dos arts. 1.º, 2.º e do 9.º ao 14, do Dec.-lei 413/69, se faz um tanto a esmo, sem o oferecimento de argumentação que embase, com a necessária pertinência, a sua demonstração.

Acresce que não se pode tomar em consideração a correção de rumo que se pretende realizar, quando do oferecimento das razões do recurso extraordinário, trazendo à baila novos dispositivos legais a que se teria negado vigência. Tais colocações são evidentemente serodias, pois os fundamentos do recurso não de ser postos na petição inicial.

De qualquer modo os argumentos aduzidos pelo recurso extraordinário carecem de razoabilidade.

Na verdade, a instância ordinária bem aprendeu a qualificação jurídica dos fatos postos ao seu exame, não havendo como estabelecer confusão entre as realidades jurídicas que estão em causa. Há uma evidente coligação ou conexão entre a firmatura da cédula de crédito industrial, um título de crédito, que tem como inerente a garantia real dos bens apenhados, diverso da simples nota de crédito industrial que os dispensa, e o contrato de abertura de crédito que não é um contrato bancário simples, mas representativo de um financiamento de atividades industriais que tem naquela cédula, como está explicitado no art. 1.º da lei, a sua primeira condição, garantia e limite. Tais negócios jurídicos se condicionam mutuamente, e não podem ser tratados independentemente das cláusulas contratuais que simultaneamente são convencionadas entre as partes.

O art. 2.º do Dec.-lei 413 dispõe, por isso, que o emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigida pela instituição financiadora.

Diante disso, o entendimento da recorrente de que se infringiria o dispositivo legal, com a exigência de que o financiamento não se poderia aplicar ao pagamento de duplicatas relacionadas ao pagamento de compras anteriores, como na verdade pretendeu, ao emitir os cheques devolvidos, neles mencionando tais duplicatas, não tem a mínima razão de ser. O dispositivo legal em foco defere, de modo inequívoco, ao ajuste entre as partes, a forma de investir o financiamento, não sendo procedente o argumento de que o contrato deveria ser interpretado no sentido dessa permissão. Independente de que a interpretação das cláusulas contratuais não é sujeita a reexame na instância extraordinária, as estipulações são evidentes no sentido de determinar que o financiamento se destina à aquisição de determinadas matérias-primas, que vêm devidamente relacionadas em orçamento, de modo a não restar dúvida que elas têm em vista aplicações futuras. Desse modo, a recusa do Banco, em descontar cheques que comprovadamente não se compunha com essas normas contratuais, se conteve nos limites do estipulado. O entendimento do acórdão recorrido se fez à luz da matéria de fato e das cláusulas do contrato, de modo que não se há de estabelecer nova versão aos fatos. Nesse enfoque, o art. 2.º do Dec.-lei 413 obteve correta aplicação.

Ora, o art. 4.º do mesmo diploma legal tem mandamento que está em conexão com o citado dispositivo. Aí está dito que a conta aberta, no valor do financiamento, vinculada à operação, será movimentada por meio de cheques, saque, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula e no

orçamento. Aí se tem, portanto, que o contrato de abertura de crédito, representativo do financiamento, não é de modo algum um contrato simples, com a disponibilidade incondicionada de dinheiro a sacar até certo limite. Mais uma vez se torna claro o acerto da decisão recorrida, ao ter como justificada a recusa de cheques, se comprovadas a inoportunidade e a sem razão dos saques, em face da inconformidade das aplicações com as condições do ajuste.

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 9.º a 14 do decreto-lei em causa, ela é de todo inadequada. Primeiro, tais dispositivos não foram prequestionados. Segundo, todos se conjugam, no corpo do diploma legal, para definir a natureza da cédula de crédito industrial, como promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, e dispor sobre as suas formalidades e requisitos, disciplina legal que, além de não questionada, constitui o suporte da decisão recorrida, que considerou o título válido e eficaz, na forma e nas condições em que constituído.

O acórdão recorrido tem dois fundamentos, autônomos e suficientes, para considerar a autora inadimplente, quanto às obrigações que assumiu, como se vê dessa parte essencial do julgado:

“Com efeito, a ação intentada pela autora, rescende a aventura judiciária.

“Ao celebrar com o Banco do Brasil S/A, réu reconvinde, contrato de abertura de crédito, comprometeu-se a autora a levá-lo a registro perante os cartórios da 7.ª e da 3.ª CI da Capital, onde se acham transcritos os títulos dos bens imóveis em garantia na operação e também a comprovar, por ocasião dos saques, a compra da matéria-prima a que, aliás, se destinava o empréstimo.

“Entretanto, sem cumprir inteiramente a primeira condição, uma vez que havia procedido ao registro da cédula somente na 7.ª CI ainda não o tendo feito perante a 3.ª, e sem comprovar a aquisição da matéria-prima, simplesmente anotando no verso dos cheques, a destinação, pretendeu efetuar através deles, saques, parciais, da importância do contrato que já se achava creditada em conta corrente, depois vinculada.

“O réu reconvinde, à evidência, não poderia permitir, como não fez, que a autora procedesse ao saque da importância mutuada, sem a plena garantia prevista no contrato, consistente na prova de que os bens imóveis se achavam livres e desembaraçados de ônus, o que o registro da cédula, privilegiada, haveria de demonstrar.

“Assim, a recusa foi legítima, não podendo a autora pretender responsabilizá-lo quer por abalo de crédito, quer por lucros cessantes, danos, ou, como absurdamente alega, pelo pedido de concordata, que se teria tornado necessário em razão dessa recusa.”

Conforme se tem acima, o recurso extraordinário atacou o fundamento pertinente ao descumprimento das regras do financiamento relativamente à aquisição da matéria-prima, omitindo-se, no entanto, no tocante à falta do registro da cédula nas competentes circunstâncias do registro de imóveis.

Este é o fundamento que vem tardiamente abordado, nas razões do recurso extraordinário sob a invocação de ofensa ao art. 29 do Dec.-lei 413, e ao art. 800 do CC, sob color de que a cláusula contratual relativa à exigência do registro, se reduzia a uma obrigação inexistente, à falta de sujeito ativo e passivo da obrigação.

Mesmo que se pudesse apreciar o argumento, ver-se-ia a sua inconsistência. O sentido que o acórdão conferiu a esse dispositivo é de inteira razoabilidade, haja vista que a completação da cédula, condicionante da abertura do financiamento, deve contar com as garantias, inclusive no que lhes é próprio, isto é, de alcançar o conhecimento e a eficácia relativamente a terceiros. Em segundo lugar, a assunção da obrigação de proceder ao registro está manifestamente a cargo da recorrente, pois o emitente de um título de crédito, cujos requisitos intrínsecos devem ser por ele satisfeitos, e não menos por ser esta obrigação notoriamente imputada ao financiado, segundo os usos comerciais, ponto afirmado no acórdão, e sobre o qual a recorrente, nem mesmo nas razões do recurso, se deveu em contestar.

Devo reconhecer, ao termo desse exame, que na verdade assistia razão ao despacho indeferitório do recurso extraordinário, no invocar as Súmulas 279, 400 e 454, como desmerecedoras de viabilidade do apelo extremo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA — Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Presidência do Min. Soares Muñoz. Presentes à sessão os Mins. Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República o Dr. Francisco de Assis Toledo.

COMENTÁRIO

1. O interessante caso examinado e julgado pela Corte Suprema, sem dúvida, desafiou a argúcia e a prudência dos julgadores, a partir da decisão de 1.^a instância passando, na segunda, a haver inclusive divergências de fundo, com o voto vencido do eminente Juiz Bueno Magano. Ora, a existência de voto vencido que ataca o mérito dos demais votos vencedores é sempre reveladora, no mínimo, de que se trata de questão controvertida, e a solução encontrada para o deslinde deixa sempre um ressaibo de desconfiança, em termos da correta aplicação do direito ao fato, e, nesse sentido, passa-se a suspeitar também de que se tenha feito ou não inteira justiça.

2. A invocação da justiça, em tema de profundo conteúdo técnico, diz com o correto exame e a adequada avaliação dos fatos e a conseqüente qualificação no sistema normativo, para o fim de aplicar a norma correspondente devidamente interpretada em seu verdadeiro sentido ou significado (visão semiótica). Vem de K. Engisch a observação de que a interpretação da norma, perante a sua divisão em preceito e sanção, melhor seria feita não em termos de suporte fático e sanção, mas de *prótasis* e *apódosis*, ampliando-se assim a visão, para alcançar o fato previsto e a conseqüência jurídica. Ninguém negará que o julgador não é um autômato e que suas decisões terão um forte cunho de subjetividade através da imagem que se projeta dos fatos narrados e provados; na visão concreta dos conflitos, já se disse com acerto, o que está em causa é a decisão dos fatos. E mesmo que se aceite que a função do Direito não é solucionar conflitos mas *dar-lhes fim*, como quer certa corrente doutrinária, esse *por-lhes fim* e a dose de subjetividade, deverão ser comedidos, temperados pela “prudência” (*rectius*: sabedoria) revestida do caráter de razoabilidade, que, se não possa convencer, ao menos persuada, ou dito de forma mais popular, se não justifique ao menos bem explique. Neste caso, aos olhos do observador neutro, as decisões examinadas aparecem como inconvincentes justamente pela carga maior de subjetividade e pelo anseio de pôr fim ao conflito, desvirtuadores de um exame mais profundo dos fatos e da finalidade da norma aplicável.

3. Com efeito, a carga de subjetividade reside aqui no afã demonstrado de justificar a conduta e a honorabilidade do Banco do Brasil e mesmo da eficiência dos seus funcionários, o que demonstra uma certa facciosidade, até pelo fato incontestável que, *ictu oculis*, se observa, ou seja, de que se a sua conduta foi irrepreensível não precisaria de defesa. Colhem-se ao sabor da decisão, observações como estas que aqui se transcrevem: “1) A *exceptio non adimpleti contractus* que o r. voto minoritário entende inaplicável quando o descumprimento é mínimo (na esteira dos ensinamentos de Planiol e de Alex Neill, *Les Obligations*, Dalloz, 471, p. 490) justifica inteiramente a recusa e põe, mais uma vez, em relevo a *diligência dos corretos funcionários do Banco do Brasil, no trato dos dinheiros pertencentes na maior parte, às empresas públicas e à Nação* (grifei). “2) Não se discute a obrigação da autora de efetuar ela mesma essas providências pois que tal entendimento é cediço. Também não se argumenta que pelo fato de haver o Banco depositado a crédito da autora a importância, antes dessas providências, já tivesse havido aperfeiçoamento da avença como registra o r. voto minoritário”. 3) É sabido que a tramitação da operação de crédito, em estabelecimento bancário do porte do

rêu, percorre diversos departamentos, onde é aferida e anotada, até chegar na conta corrente. 4) Existente e válido o contrato, com adiantamento de providências das partes, entre as quais o depósito a crédito da autora, em conta corrente, sua eficácia plena, contudo, estava a depender de um registro que esta não havia ainda obtido quando, prematuramente, pois, pretendeu efetuar os saques, emitindo os cheques que o Banco, acertada e justificadamente, deixou de pagar. 5) Com efeito, a ação intentada pela autora, rescende a aventura judiciária”.

Estas cinco afirmações foram extraídas do v. acórdão da 2.^a instância, ao que se deve acrescentar e o faremos, oportunamente, algumas afirmações do próprio aresto da Suprema Corte.

4. Ao examinar o conteúdo dos fundamentos da decisão ou decisões (já que foram confirmadas) não se pode deixar de lembrar que as decisões do STF esgotam as instâncias, não restando às partes senão conformar-se com sua situação. Também não é despicienda a constatação que vem sendo feita nos últimos anos, sobre a orientação do STF de dificultar ao máximo, mercê de exercícios técnicos de interpretação do seu próprio regimento (em que alguns se assemelham a verdadeiros artifícios) o acesso a julgamento. Dois exemplos, creio serem bastante para ilustrar a afirmação acima; convido assim o leitor a acompanhar as duas ementas abaixo transcritas em que se vê claramente o jogo de argumentos para justificar o não-conhecimento de recurso extraordinário.

A primeira, está na *RTJ* 112/1347, assim redigida:

“I — Falta de valores, Operações a futuro.

“I — Falta de questionamento das questões referentes aos arts. 125, I, 332, 333, I, do CPC.

“II — Óbice regimental ao exame da pretendida afronta ao art. 405, § 4.º, do CPC.

“III — Alegação de negativa de vigência do art. 122, III, do CComercial: tema que envolve reapreciação da prova (Súmula 279).

“IV — Dissídio de jurisprudência não configurado. Hipótese de não-conhecimento do recurso extraordinário.”

A outra está publicada na *RT* 587/260, e a ementa que se transcreve é esta pequena jóia de argumento confuso: “Ementa oficial: Dissolução de sociedade. Alegação de vigência dos §§ 2.º e 4.º do art. 153 da CF. Não ocorre negativa de vigência do § 2.º do art. 153 da CF quando o que se alega é a errônea aplicação de lei ordinária. Por outro lado, se o acórdão recorrido — como pretendem os recorrentes — aplicou mal o § 4.º do art. 153 da Carta Magna, não negou ele vigência a tal dispositivo, mas, sim àquele que sendo o aplicável, não o foi. Recurso extraordinário não conhecido”.

Creio não ser necessário — nem seria possível isso no âmbito deste trabalho estreito — maiores esforços no sentido de apreender que o Tribunal Supremo empregou os refinamentos técnicos de que dispõe, com toda a intensidade, para desconhecer os recursos apresentados. A continuar assim, devem as partes cuidarem, desde a inicial e a contestação, de alegar tudo o que possa o STF vir a exigir delas, para poder ultrapassar os obstáculos regimentais e os preconceitos interpretativos.

Tanto é verdade o que afirmamos e que precisa ser mudado, que o STF promoveu reforma do seu Regimento a vigorar em 1986 (Emenda Regimental 2, de 4.12.85) e sobre a qual são bastantes sugestivas as declarações do Sr. Min.

Presidente, Moreira Alves à imprensa (cf. *O Estado de São Paulo*, 7.12.85, p. 2). Por outro lado, o plano de reforma do Poder Judiciário, de autoria do Prof. Miguel Reale, prevê a criação do Superior Tribunal de Justiça, para absorver competências do STF que restaria como Corte Constitucional (cf. *O Estado de São Paulo*, 8.12.85, p. 69).

5. Lembremo-nos, a propósito, de que foi com a Revolução francesa, segundo anota Perelman, que se instituiu a obrigação de os juízes fundamentarem suas sentenças, devendo inclusive a Corte de Cassação remeter ao Poder Legislativo relatório das decisões para serem apreciadas por este. Não havendo mais essa salutar praxe, até por impossibilidade prática, nos dias de hoje, certamente que as decisões do Judiciário, como documentos públicos, estão sujeitas ao crivo e à fiscalização do povo que pode através delas ver como se está fazendo justiça, ou se de fato está sendo feita. Como entretanto o Direito enrijeceu demais a sua tessitura técnica, como não é difícil constatar, ficou ausente do povo, que não o entende, encobertas que estão as leis pela camuflagem tecnológica, inclusive com as fórmulas complicadas de cálculo do SFH. Já dizia da lei, Balzac: “Il n’y a rien de moins connu que ce que tout le monde doit savoir, la loi” (in *Illusions Perdues*, p. 562, *La Comédie Humaine*, ed. Paris, 1970). Perante a complexidade das leis e das decisões judiciais, ficou a cargo da doutrina a análise crítica e interpretativa do direito judicial que, nem sempre é verdade dela se desobrigou com a devida imparcialidade e com a constância desejada. Por isso raream e escasseam os comentários à jurisprudência, pela razão, não se sabe até que ponto exata, como afirmam alguns, de que os doutos não querem se indispor com os juízes, ou como querem outros, por falta de tempo, ou ainda como outros afirmam, por acharem que não vale a pena, tal o nível a que vem descendo as decisões. Qualquer que sejam os motivos, a verdade é que em grande número de decisões verdadeiramente “arbitrárias”, como esta, p. ex., fica-se tentado a admitir como verdadeira, a afirmação de jurista norte-americano, de que o Direito é o que meia dúzia de velhinhos entende que é.

Não vá alguém pretender que nesta nossa posição se contém um ataque ao Poder Judiciário em geral, ou ao STF em particular, pelo contrário, o nosso propósito é o de advertência, de aviso, de conselho, de crítica fraternal. Só isso.

E também aos que acharem muita presunção, pedimos que nos acompanhem na marcha que empreenderemos na análise do que se afirmou como fundamento das decisões examinadas.

6. Tudo se resume (e é possível essa redução neste caso) à imagem que os julgadores fizeram do caso, e a conclusão a que chegaram de que o Banco do Brasil é (ou deve ser) inatacável, pois tem funcionários diligentes, guarda os dinheiros das empresas estatais etc. Estando assim esse Banco “acima de qualquer suspeita” entendeu-se de justificar tudo o que fez, mesmo a custa de se admitir que ele possui ou faz suas próprias leis, e de desprezar a lei escrita. Nesse ardor justificativo do Banco, compuseram-se todos os julgadores, nas três instâncias, com exceção do voto vencido, e certamente, não analisando os fatos corretamente, não aplicando a norma com exatidão, e por isso não fazendo justiça, salvaram a honorabilidade do Banco do Brasil, o qual por sinal, sai do episódio bastante arranhado, da mesma forma que a justiça, vista aqui, como a certeza do direito.

Foi por isso por certo que não se deu inteira aplicação ao Dec.-lei 413, de 9.1.69, quase que desprezando os arts. 1.º e sobretudo o 4.º, que dispõe “O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará ou por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento”. Vê-se que o Banco creditou em conta o financiamento e se não devia fazê-lo teve culpa.

Deduz-se do que se leu nas decisões em exame, que o Banco do Brasil após ter formalizado o contrato de abertura de crédito (ou financiamento, segundo o art. 1.º do Dec.-lei 413/69), resolveu sem mais aviso, simplesmente recusar-se a honrar os cheques emitidos pelo financiado. A justificativa de tal procedimento foi a de que ele próprio o Banco do Brasil não providenciou o registro das cédulas, no Registro de Imóveis. A obrigação ou mais precisamente o ônus desse registro era dele, Banco do Brasil, como se nota do disposto no § 1.º do art. 32 do Dec.-lei 413/69. O fato de o Banco ter aberto o crédito, formalizado, portanto, o financiamento, é aceito pelo v. acórdão, mas dele não se tira as conseqüências que se impunham, pois havia a intenção declarada de se absolver o Banco, tanto que até se chega a defender a demorada burocracia deste, (cf. item 3 da nossa transcrição). E mais, vai-se ao ponto de negar vigência ao art. 29 do Dec.-lei 413/69, que dispõe: “A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários”.

Compare-se o texto, com a afirmativa 3 da nossa transcrição, do que se deduziu (como erradamente conclui a decisão) de que se tratava de “aventura judiciária.”

Ora, fácil é constatar, que havendo tantos elementos em favor da autora não houve essa aventura, e tinha razão a autora quando exigia reparação do Banco do Brasil pelos prejuízos que lhe foram causados. Salvo a existência nos autos de outros elementos que não tenham sido comentados, a conclusão a que se chega é a de que o Banco, após a assinatura das cédulas creditou em conta vinculada de financiamento industrial, o valor do mútuo, mas quando tardiamente procedeu ao registro das cédulas, entendeu de simplesmente, não pagar os cheques sacados contra ele. Vê-se transparentemente a culpa do Banco e nem sofismas como o de que a validade do financiamento dependia do registro das cédulas (violando frontalmente o art. 29 do Dec.-lei 413/69), são capazes de eximi-lo. E o STF, por seu turno, dá ampla guarida a história da aventura judiciária, referendando inteiramente a decisão recorrida. Diz o voto do Min. Rafael Mayer, a certa altura: “Na verdade, a instância ordinária bem aprendeu a qualificação jurídica dos fatos postos ao seu exame, não havendo como estabelecer confusão entre as realidades jurídicas que estão em causa. Há uma evidente coligação ou conexão entre a firmatura da cédula de crédito industrial, um título de crédito, que tem como inerente garantia real dos bens apenhados, diverso da simples nota de crédito industrial que os dispensa, e o contrato de abertura de crédito que não é um contrato bancário simples, mas representativo de um financiamento de atividades industriais que tem naquela cédula, como está explicitado no art. 1.º da Lei, a sua primeira condição, garantia e limite. Tais negócios jurídicos se condicionam mutuamente, e não podem ser tratados independentemente das cláusulas contratuais que simultaneamente são convencionadas entre as partes”.